



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho.

Projeto de Lei n.º 10/2023

## Relatório

O Projeto de Lei proposto pelo Chefe do Poder Executivo visa “Altera a Lei nº 2.887, de 10 de agosto de 2022, que dispõe sobre o Programa Municipal de Parceria Público-Privadas e Concessões do Município de Bom despacho/MG, e dá outras providências”, e foi protocolado nesta Casa Legislativa no dia de 20 de Março do corrente ano.

A proposição foi encaminhada para esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que seja analisada sua constitucionalidade e legalidade perante o ordenamento jurídico pátrio.

Este é o breve relatório prévio.

## Parecer

No âmbito do serviço público e do direito administrativo, Concessão, está relacionada à forma que entidades governamentais encarregam uma empresa, que costuma ser particular, para a prestação de um trabalho. Ou seja, é a gestão indireta de um serviço público no âmbito empresarial.

A concessão também se refere ao privilégio que o Governo dá aos particulares ou empresas para que seja feita a exploração de serviços de utilidade pública.

Há uma transferência da prestação do serviço público à iniciativa privada por um prazo determinado.

Sendo que a diferença entre PPP e concessão comum é que na primeira o governo deve bancar no mínimo uma parcela dos custos, enquanto na segunda esse valor parte inteiramente dos usuários.

Nas parcerias público-privadas – PPPs, o Estado continua a ser o dono dos bens, que permanecem públicos. Ou seja, o contratado presta um serviço pago ao poder público.

Nas concessões também não há transferência de titularidade do bem para um dono particular, mas a empresa concessionária possui o direito de explorar a propriedade ou o serviço concedido.

Em relação ao pagamento pelo serviço, as PPPs podem tanto serem pagas totalmente pelo Estado quanto em parte pela população. Em contrapartida, as concessões comuns dependem totalmente do pagamento de tarifas pelos usuários.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Quanto à fixação de prazos contratuais, as Leis de Concessões e a de PPP, permitem a fixação de prazos contratuais longos.

No caso das PPPs, a Lei 11.079/04 estabelece o prazo contratual máximo, incluindo renovações, de 35 anos.

Por sua vez, a Lei Geral de Concessões, a Lei 8.987/1995, não estabelece um prazo máximo para os contratos de concessão comum.

A propositura apresentada, tem como escopo alterar, o artigo 16 e ss, da Lei nº 2.887/2022, de 10 de agosto de 2022, que “dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões do Município de Bom Despacho, e revogar a Lei 2.685, de 11 de julho de 2.019, que autoriza o Poder Executivo a conceder os serviços públicos de abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto sanitário no Município de Bom Despacho.

Vejamos:

**Art. 1º Dê-se ao §1º, do art. 16, da Lei nº 2.887, de 10 de agosto de 2022, a seguinte redação, mantidos inalterados o caput, incisos I e II e os §§ 2º e 3º:**

“Art. 16 — [...]

I — [...]

II [...]

**§1º O contrato de concessão terá o prazo de vigência de até 35 (trinta e cinco) anos e poderá ser prorrogado, uma única vez, por prazo não superior a 35 (trinta e cinco) anos, na forma da lei e das condições a serem fixadas no edital de licitação e no contrato de concessão, observado o interesse público para assegurar a continuidade e qualidade da prestação dos serviços.” (GRIFO NOSSO)**

**§ 3º [...]**

Embora, a Lei Geral de Concessões, Lei 8.987/1995, não estabeleça um prazo máximo para os contratos de concessão comum, a mudança que se pretende, determina um prazo longo.

Demais disso, existe algumas leis estabelecendo prazo máximo para as concessões em setores específicos, por exemplo, o art. 4º, § 3º, da Lei 9.074/1995, que estabelece prazo máximo de 30 anos para os contratos de concessão de transmissão e de distribuição de energia elétrica contratadas a partir da Lei 9.074/1995, contados da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas contratualmente. Já as concessões de geração de energia elétrica contratadas a partir de 11.12.2003 têm prazo limitado a 35 anos, contado da data de assinatura do contrato, nos termos do art. 4º, § 9º, da Lei 9.074/1995. Caso tenham sido celebradas antes de 11.12.2003, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, **limitado a 35 anos, contado da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por até 20 anos. (GRIFO NOSSO).**



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Esse prazo limitado a 35 anos, contado da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por até 20 anos, é razoável para amortizar os investimentos.

Quanto a revogação da Lei nº 2.685, de 10 de agosto de 2022, há que se atentar ao que dispõe a LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), no caput do art. 2º e seus parágrafos:

**Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.**

**§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.**

**§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.**

**§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.**

Ou seja, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, o que não é o caso da Lei 2.685, de 11 de julho de 2.019, com exceção do prazo de “até 30 (trinta) anos, previsto no art. 1º:

**Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, mediante prévia licitação, a concessão, por até 30 (trinta) anos, do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município, por qualquer das modalidades previstas na Lei nº 8.987/95 e na Lei nº 11.079/04.**

Por fim, é importante salientar que o Projeto ora analisado não contraria o conteúdo de qualquer dispositivo da Constituição Federal, assim como nenhuma lei federal, estadual ou municipal, sendo uma proposição legítima e com o objetivo de atender ao interesse público.

Não obstante, serão apresentadas as seguintes emendas que passo a expor, para aprovação.

### EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 10/2023

Emenda nº	1.1	Tipo:	Modificativa (art. 136, III do RI)
Dispositivo alterado:	§1º		
Justificativa:	A emenda visa modificar o prazo estabelecido.		



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Texto do Projeto de Lei	Emenda
"Art. 16 — [...]	"Art. 16 — [...]
I — [...]	I — [...]
II [...] §1º O contrato de concessão terá o prazo de vigência de até 35 (trinta e cinco) anos e poderá ser prorrogado, uma única vez, por prazo não superior a 35 (trinta e cinco) anos, na forma da lei e das condições a serem fixadas no edital de licitação e no contrato de concessão, observado o interesse público para assegurar a continuidade e qualidade da prestação dos serviços." (GRIFO NOSSO)	II [...] §1º O contrato de concessão terá o prazo de vigência de até 35 (trinta e cinco) anos e poderá ser prorrogado, uma única vez, por prazo não superior a 20 (vinte) anos, na forma da lei e das condições a serem fixadas no edital de licitação e no contrato de concessão, observado o interesse público para assegurar a continuidade e qualidade da prestação dos serviços." (GRIFO NOSSO)
§ 3º [...]"	§ 3º [...]"

## EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 10/2023

<b>Emenda nº</b> 1.2	<b>Tipo:</b> Supressiva (art. 136, I do RI)
<b>Dispositivo alterado:</b>	Art. 2º
<b>Justificativa:</b>	A emenda visa é evitar a revogação Lei nº 2.685, de 11 de julho de 2019.
Texto do Projeto de Lei	Emenda
Art. 2º - Dê-se ao art. 27 da Lei nº 2.887, de 10 de agosto de 2022, a seguinte redação:  "Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando- se as disposições em contrário, notadamente a Lei nº 2.685, de 11 de julho de 2019."	Art. 2º - Dê-se ao art. 27 da Lei nº 2.887, de 10 de agosto de 2022, a seguinte redação:  "Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando- se as disposições em contrário."

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, dentro da competência dessa comissão, entendo que o Projeto de Lei 10/2023 é



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



constitucional e legal, sendo meu parecer pela sua aprovação nesta comissão **desde que aprovado com as emendas expostas acima**, para que prossiga com sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Bom Despacho/MG, 11 de Abril de 2023

Vinícius Pedro

Relator